## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## **PROJETO DE LEI Nº 4.958, DE 2023**

Cria a Zona Franca da Bioeconomia, nas condições que especifica.

**Autora**: Deputada ELCIONE

BARBALHO

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.958/23, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, cria, na Região Metropolitana de Belém, a Zona Franca da Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono. O art. 3º define: (i) bioeconomia como o conjunto de atividades para produção, distribuição e consumo de bens e serviços, que





possibilitam de forma concomitante a melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação ou regeneração de ecossistemas terrestres e aquáticos; e (ii) cadeias produtivas da bioeconomia como o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

O art. 5º determina que a entrada de insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca de que trata o projeto se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e as condições em que será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 6º preconiza que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º, estarão isentos do IPI, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matériasmaterial produtos intermediários e de primas, embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca.

Nos termos do artigo seguinte, estarão isentos do IPI os produtos industrializados na Zona Franca, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional. Pela letra do art. 8º, os produtos elaborados na Zona Franca, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Já o art. 9º estipula que a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com suspensão da Contribuição





para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º. O dispositivo estende a suspensão às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca: (i) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; (ii) de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; e (iii) de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa pertencente à cadeia produtiva da bioeconomia localizada na Zona Franca, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 meses da incorporação.

Por seu turno, o art. 10 prevê que ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem no enclave, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5°. O artigo seguinte determina que ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca para emprego em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados.

Já o art. 12 determina que ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes





sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva da bioeconomia estabelecida na Zona Franca decorrente da venda de produção própria oriunda da cadeia produtiva da bioeconomia, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional. Nos termos do art. 13, as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. O art. 14 exclui dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros. Na letra do art. 15, o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca. O artigo seguinte comina à Receita Federal do Brasil a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Nos termos do art. 17, as isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinco anos, contados de sua implantação. Por fim, o art. 18 determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 04/05/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que resultar do projeto em tela.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora ressalta que a bioeconomia é vista como uma oportunidade para mitigar as mudanças climáticas, sem descuidar do crescimento econômico e do bem-estar social, podendo ser comparada à quarta revolução industrial. Em suas palavras, espera-se que uma transição para a bioeconomia possa contribuir para a redução das emissões de





carbono, o combate às mudanças climáticas, o aumento da segurança alimentar e da saúde, a reestruturação industrial, o aumento da segurança energética e a redução do desperdício de alimentos e de padrões de consumo não sustentáveis.

De acordo com a eminente Parlamentar, a perspectiva com a implantação da Zona Franca da Bioeconomia é de estimular a produção e a comercialização de bioprodutos e serviços de forma mais sustentável, em modelos de bionegócios, desenvolvidos a partir do uso de recursos naturais renováveis, com redução de impostos. Ressalta que sua iniciativa integra a transição da economia paraense para um modelo de baixo carbono, contribuindo para a redução de emissão de gases do efeito estufa (CO2) e, portanto, para o combate ao aquecimento global. Com isso, a seu ver, buscam-se a redução de custos e o aumento da competitividade, estimulando negócios a partir do mercado atrelado à floresta, aproveitando nossa biodiversidade.

O Projeto de Lei nº 4.958/23 foi distribuído em 24/10/23, pela ordem, às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame da admissibilidade quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 26/10/23, recebemos, em 20/05/24, a honrosa missão de relatála. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 04/06/24.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, apreciar a matéria quanto ao mérito,





nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em enclaves de livre comércio vigem regimes tributários e comerciais específicos, com o objetivo de incentivar a atividade econômica em regiões menos aquinhoadas com o progresso. Grande parte dos países lança mão desse instrumento de política de desenvolvimento regional, independentemente da forma de governo e da orientação econômica predominante.

No Brasil, encontram-se três modalidades de enclaves de livre comércio: as Áreas de Livre Comércio (ALC), as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e a Zona Franca de Manaus (ZFM). Conquanto todas partilhem do mesmo objetivo geral de estimular investimentos produtivos regiões os em menos desenvolvidas, elas diferem nos respectivos regimes tributários e comerciais adotados. As ZPE buscam incentivar especificamente as exportações, ao passo que as ALC oferecem mecanismos voltados para o estímulo da atividade econômica nas cidades que as sediam. Já a ZFM é dotada de benefícios tributários não só para a produção de bens industrializados em seus limites, mas também para a venda desses bens no restante do território brasileiro.

A Zona Franca de Manaus é o mais antigo enclave de livre comércio em operação no País, remontando sua criação aos anos sessenta. Ao longo desse período, assistiu-se à implantação de





um moderno e vibrante Polo Industrial, centro irradiador de produção e tecnologia, gerando centenas de milhares de empregos especializados e contribuindo para a preservação da Floresta Amazônica, na medida em que os postos de trabalho oferecidos na ZFM proveem alternativa econômica à depredação do bioma amazônico. Sob todos os ângulos que se analise a Zona Franca de Manaus, é inconteste que o modelo é um grande sucesso econômico e social.

A iniciativa sob exame destina-se a criar uma Zona Franca em Belém, com os mesmos objetivos de estimular as atividades econômicas na cidade e no Estado do Pará. Busca-se, porém, adequar esse incentivo à economia do século XXI, em que a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente surgem como elementos centrais de toda a atividade econômica.

Para tanto, o projeto em análise preconiza a implantação da Zona Franca da Bioeconomia. Aqui a nobre Autora entende bioeconomia como o conjunto de atividades para produção, distribuição e consumo de bens e serviços que possibilitam de forma concomitante a melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação ou regeneração de ecossistemas terrestres e aquáticos. O modelo apresentado é semelhante ao da Zona Franca de Manaus, mas com uma importantíssima diferença: nos termos da proposição, só usufruirão dos correspondentes incentivos e benefícios fiscais as atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia, isto é, o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

Esta é uma inovação bem-vinda na política de desenvolvimento regional utilizada pelo Brasil. Com efeito, conjugam-





se no desenho do regime tributário previsto para a Zona Franca da Bioeconomia duas metas: de um lado, gerar inovação, atividade econômica, emprego e renda; de outro, garantir que os processos para a produção no enclave atendam às exigências de sustentabilidade.

Desta forma, cremos que a concretização desta iniciativa em muito contribuirá para o progresso da Região Metropolitana de Belém e do Estado do Pará, ao mesmo tempo em que priorizará uma forma sustentável de gerar emprego, renda e desenvolvimento econômico e social.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.958, de 2023.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DILVANDA FARO Relatora

2024\_7163



